

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.947, DE 2017

Apensado: Projeto de Lei nº 4.895, de 2019

Altera o artigo 1º da Lei 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES.

Autor: Deputado DAMIÃO FELICIANO

Relator: Deputado TIAGO MITRAUD

I - RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em exame, pretende-se explicitar, na Lei nº 10.260, de 2011, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento Estudantil – FIES, que o financiamento concedido a alunos de cursos superiores presenciais de graduação, mestrado e doutorado, não gratuitos, seja também acessível àqueles matriculados em cursos à distância.

A proposição ainda prescreve a exigência de que os cursos de graduação à distância devem obedecer a critérios de qualidade e requisitos definidos pelo Instituto Nacional de Supervisão e Avaliação da Educação Superior – Insaes.

A ele foi apensado o PL nº 4895/2019, de autoria do Deputado Pedro Uczai, que pretende incluir como requisito para participar do FIES que a maioria do controle acionário da instituição de ensino seja nacional.

Transcorrido o prazo regimental, o projeto não recebeu emendas no âmbito desta Comissão, contudo, foram apresentados outros dois pareceres pelo Relator que me antecedeu.

A proposição foi encaminhada em regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva das Comissões de Educação (CE) e



Finanças e Tributação (CFT) para a análise do mérito e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para a apreciação de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sobre o PL principal já havia sido exarado parecer, não apreciado por esta Comissão, pelo Deputado Giuseppe Vecchi, Relator da proposição na legislatura passada. Concordando com o teor dessa manifestação o presente parecer adota a sua argumentação, como segue:

A matéria de que trata o projeto foi, ao menos em parte, examinada por esta Comissão. De fato, os projetos de lei nº 5.797, de 2009, e nº 325, de 2011, foram aprovados em reunião deste colegiado, em maio de 2015, na forma de Substitutivo que: a) prevê a inclusão da modalidade à distância no “caput” do art. 1º da Lei nº 10.260, de 2001, referindo-se aos cursos superiores; b) insere o § 8º deste artigo, tratando do atendimento, pelos cursos de graduação à distância, de critérios de qualidade e requisitos propostos pelo órgão do Ministério da Educação responsável pela avaliação da educação superior.

O Substitutivo não faz referência ao Instituto Nacional de Supervisão e Avaliação da Educação Superior – Insaes dado que, embora sua criação esteja prevista no projeto de lei nº 4.372, de 2012, a proposição ainda se encontra em tramitação, não tendo sido ainda apreciado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e pelo Plenário desta Casa.

Os projetos de lei nº 5.797, de 2009, e nº 325, de 2011, foram apreciados pela Comissão de Finanças e Tributação, que concluíram pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária. Presentemente aguardam o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.



É fato que a Lei hoje em vigor não exclui a possibilidade de financiamento para cursos a distância. A regulamentação e a prática do FIES, contudo, tem sistematicamente excluído essa modalidade de formação.

A tramitação legislativa dos projetos aqui mencionados, revela que, no que se refere à inclusão da referência a cursos à distância, o tema vinha recebendo encaminhamento favorável. Só não é possível reunir o projeto ora em análise aos que se encontram na CCJC em função de disposições regimentais, que impedem a apensação a matérias apreciadas pela única ou primeira comissão de mérito (art. 142, parágrafo único, do Regimento Interno).

De todo modo, a proposição em exame apresenta uma novidade em relação aos demais: a inserção dos cursos de educação profissional e tecnológica, de mestrado e doutorado à distância. A oferta desses cursos nessa modalidade é pouco praticada no País, embora prevista no Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e naquele que o antecedeu, o Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, dispondo sobre a regulamentação do art. 80 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional. Esse artigo é o que dispõe genericamente sobre a educação à distância.

O tema voltou a ser objeto de amplo debate durante a apreciação da Medida Provisória nº 785, de 2017, que resultou na Lei nº 13.530, de 2017, dando nova configuração ao FIES. Pelo menos quatro emendas parlamentares propuseram a inclusão explícita de cursos a distância entre aqueles cujos estudantes poderiam ser beneficiários do FIES.

O projeto de lei de conversão aprovado pelo Poder Legislativo, tornado lei, não acolheu essas emendas. A opção do Congresso Nacional, na sessão legislativa do ano de 2017, foi a de manter o texto vigente, que não proíbe a inclusão, no FIES, de estudantes matriculados em cursos à distância, mas não a impõe, deixando a definição da política sobre a matéria na esfera do Poder Executivo.

É preciso, porém, reconhecer que o aumento da oferta de cursos à distância é inevitável no futuro da educação superior brasileira, como indica a tendência de crescimento observada nos últimos anos. De acordo com os dados do Censo da Educação Superior, conduzido pelo Ministério da



Educação, em 2001, as matrículas em cursos de graduação na modalidade somavam pouco mais de 5 mil. Em 2017, eram mais de 1 milhão e 700 mil. Caracteriza-se um caminho relevante para promover a inclusão de muitos estudantes que, de outra forma, não têm condições de realizar estudos nesse nível de ensino.

Não havendo óbices legais à sua oferta e ao seu devido reconhecimento, de acordo com normas definidas pelos órgãos competentes, não há razão para deixar de fazer a referência na Lei do FIES.

O projeto, portanto, merece seguir tramitando. Há, porém, necessidade de alguns ajustes, para torná-lo compatível com o quadro legal vigente e com proposições aprovadas nesta Comissão, como, por exemplo, adequar a denominação do FIES e suprimir a menção ao Insaes.

Superado o PL principal, passa-se à avaliação do apensado, que pretende restringir as instituições participantes do FIES àquelas com maioria do controle acionário nacional.

Entendemos que o programa de financiamento estudantil subsidiado pelo governo deve ter como foco primordial o aluno, que inequivocamente é melhor atendido em um regime de mercado com menos barreiras e maior competição.

A origem do capital investido na educação não pode se sobrepor a ampliação das ofertas de vagas e bolsas aos alunos de baixa renda beneficiários do programa. Por essa razão, entendemos que, em proteção a universalização e ampliação da qualidade e dos investimentos na educação, o PL deve ser rejeitado.

Tendo em vista o exposto, voto pela APROVAÇÃO do projeto de lei nº 6.947, de 2017, na forma do substitutivo em anexo; e pela REJEIÇÃO do projeto de lei nº 4.895, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado **TIAGO MITRAUD**



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.947, DE 2017

Altera os artigos 1º e 15-D da Lei 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 1º e 15-D da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em curso superior não gratuitos, seja na modalidade presencial ou a distância (EAD), com avaliação positiva e regulamentado pelos processos conduzidos pelo Ministério da Educação (MEC).

§ 1º O financiamento de que trata o caput poderá beneficiar estudantes matriculados em curso de educação profissional e tecnológica, bem como em programa de mestrado e doutorado, seja na modalidade presencial ou a distância (EAD), com avaliação positiva, desde que haja disponibilidade de recursos.

.....
Art. 15-D. É instituído, nos termos desta Lei, o Programa de Financiamento Estudantil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos, presenciais ou à distância, com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, de acordo com regulamentação própria, e que também tratará das faixas de renda abrangidas por essa modalidade do Fies. (NR)”.
.....



Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado **TIAGO MITRAUD**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Mitraud
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217597885000>

